



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.724286/2021-71
ACÓRDÃO	2101-003.701 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SULTEC VISTORIA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/10/2018

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. Inexistência de cerceamento de defesa.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DEFINIDA POR LEI ESPECIAL. SÚMULA CARF nº 210.

As empresas que integram grupo econômico, de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX do art. 30, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 124, inc. II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária. (Súmula CARF nº 210).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA RELATIVAMENTE A CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Há vedação, na legislação tributária, para responsabilização solidária de outras pessoas jurídicas, relativamente às contribuições para Outras

Entidades e Fundos (Terceiros) em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por: a) não conhecer do recurso voluntário dos responsáveis solidários “Fernando Marques Menezes” e “Ana Cristina Cunha de Lima Menezes”; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários de “Sultec Vistoria de Veículos Ltda” e “Prodaseg Serviço de Apoio Administrativo Ltda.”, não conhecendo dos argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais; e na parte conhecida, dar-lhes provimento parcial para: b.1) afastar a responsabilidade solidária da empresa “Prodaseg Serviço de Apoio Administrativo Ltda.”, somente em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) e b.2) reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA e pelos responsáveis solidários PRODASEG - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES (e-fls. 1512/1529), em face do Acórdão nº. 105-010.358 (e-fls. 1397/1425), proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou a impugnação improcedente para manter o lançamento.

Na origem os Autos de Infração se referem a contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, no valor de R\$ 1.846.340,55, e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE), no valor de R\$ 711.382,18, para o período 01/07/2016 a 30/10/2018.

Consoante o Relatório Fiscal, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração (e.fls. 53/235), as contribuições lançadas decorrem do fato de que a contribuinte principal SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA e a interposta empresa PRODASEG - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA atuavam de forma complementar, configurando empreendimento empresarial único, caracterizando grupo econômico.

O Relatório Fiscal conclui pela existência de vínculo inequívoco entre as pessoas jurídicas SULTEC e PRODASEG, sustentando que ambas atuaram conjuntamente e com interesse comum na ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias objeto do lançamento. A fiscalização aponta que as empresas exercem as mesmas atividades empresariais, compartilham infraestrutura e quadro de pessoal, possuem composição societária formada por pessoas com vínculos conjugais e familiares, apresentam indícios de confusão patrimonial e permitem a prestação de serviços por segurados em favor de empresa diversa daquela com a qual mantinham vínculo formal. Tais circunstâncias, segundo o Relatório Fiscal, evidenciam atuação integrada e complementar, apesar da existência formal de dois CNPJs distintos.

Registra-se que, em diligência realizada no estabelecimento matriz, constatou-se coincidência de endereço entre as empresas, possibilitando o compartilhamento de estrutura física e recursos humanos, bem como facilitando o exercício de direção e controle. O conjunto probatório indicado no relatório sustenta que a separação formal das pessoas jurídicas teria caráter meramente aparente.

A fiscalização afirma que as empresas atuam sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, sendo dirigidas por FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES. Destaca-se a presença de características típicas de grupo econômico, especialmente a unidade de direção (poder de controle) e a intercomunicação patrimonial (confusão de patrimônio).

Segundo o Relatório, o próprio reconhecimento da existência de grupo econômico decorreria de elementos como: identificação das empresas em placas indicativas da sede e de filial; menção exclusiva à SULTEC na placa da filial da PRODASEG em Curitiba; indicação, no site da SULTEC, do endereço da filial da PRODASEG como “posto fixo” da primeira; e utilização, por empregados formalmente registrados pela PRODASEG, da identificação institucional da SULTEC em comunicações internas e externas.

Com fundamento no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, o Relatório sustenta a responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico. Também invoca os arts. 124, I, 128 e 135, III, do Código Tributário Nacional para fundamentar a sujeição passiva solidária. A autoridade fiscal afirma que as empresas praticaram atos ilícitos consubstanciados em

infrações à legislação civil, comercial e penal, tendo participado conjuntamente e com interesse comum na situação configuradora do fato gerador das contribuições lançadas.

A fiscalização sustenta, ainda, a existência de indícios de crimes contra a ordem tributária, sob o argumento de que teria havido fracionamento deliberado das atividades empresariais com a finalidade de reduzir a carga tributária. Segundo o relatório, a estrutura adotada permitiria a diminuição das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a folha de pagamento.

A SULTEC, optante pelo regime do Lucro Presumido, teria maior ônus contributivo, enquanto a PRODASEG, enquadrada no SIMPLES, usufruiria de tratamento favorecido. Afirma-se que a maior parcela do faturamento teria sido contabilizada na SULTEC para que a PRODASEG permanecesse dentro dos limites legais do SIMPLES, o que não seria possível caso ambas constituíssem formalmente uma única empresa, dado o faturamento agregado superior ao limite permitido. A divisão em dois CNPJs distintos teria possibilitado, segundo a fiscalização, a redução indevida das contribuições.

No tocante à sujeição passiva solidária das pessoas jurídicas, afirma-se que as empresas compõem grupo econômico comandado por FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES, sócios de fato e de direito no período fiscalizado, com participação de ANDRÉ LUIS CUNHA DE LIMA como sócio formal da PRODASEG. Com base nos arts. 124, I, e 128 do CTN, combinados com o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome da PRODASEG.

Quanto à responsabilização das pessoas físicas, a fiscalização sustenta que, diante das infrações constatadas, impõe-se a imputação de responsabilidade solidária aos sócios e administradores que efetivamente conduziam o empreendimento. Afirma-se ser inverossímil que as irregularidades tenham ocorrido sem o conhecimento ou participação dos administradores, à vista dos documentos coligidos no procedimento fiscal.

Assim, os sócios-administradores no período fiscalizado são considerados responsáveis pelos atos que teriam ocasionado recolhimento a menor das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros. Com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de Fernando Marques Menezes e Ana Cristina Cunha de Lima Menezes.

Foi aplicada a multa no percentual de 150%, por ter restado configurada conduta dolosa da contribuinte, com a interposição de outra empresa, bem como pela sonegação de tributos, de modo a possibilitar a opção pelo sistema simplificado de tributação.

A contribuinte e os responsáveis solidários foram regularmente cientificados e apresentaram Impugnação conjunta de forma tempestiva.

O relatório da decisão de piso faz menção ao processo referente a Exclusão do Simples, o qual através do Ato Declaratório Executivo ADE SEFIS/DRF/POA Nº 011/2018 de 3 de

dezembro de 2018, a empresa PRODASEG – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA foi excluída de ofício, a partir de 1/1/2014, por dez anos-calendário, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) com base no processo nº 11.080-739.753/2018-10.

Verifico foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF no âmbito do processo em comento, que, por sua vez negou-lhe conhecimento por preclusão, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. (Acórdão 1001-002.446, julgado em 09/06/2021).

Foram ainda opostos Embargos de Declaração e Recurso Especial pelo contribuinte, ambos rejeitados. O referido PAF atualmente se encontra arquivado, se tonando definitiva a exclusão do Simples Nacional.

No tocante ao Auto de Infração objeto da presente demanda, os argumentos da Impugnação foram bem sintetizados pela decisão de piso:

O sujeito passivo e responsáveis solidários, cientificados dos Autos de Infração (AI), em 5/8/2021 (fl. 1.305 e 1.307), apresentaram impugnação única, em 6/9/2021 (fls. 1.311), na qual, em síntese, aduzem os argumentos que seguem.

Não compreende-se que houve dolo por parte da empresa PRODASEG na sua inclusão no Simples Nacional com a genuína intenção de fraudar o fisco no recolhimento de impostos, que em verdade há uma confusão em virtude do crescimento do negócio explorado que veio a causar a abertura da empresa PRODASEG que inicialmente era enquadrada no regime do Simples Nacional, vindo a se auto excluir em 2015, na tentativa de coordenar e organizar esse crescimento do negócio.

Neste sentido, o impugnante apresentará argumentos e fatos com a finalidade de reduzir a multa proporcional de 150% para multa forma de 75%, tendo em vista que não houve intenção de fraudar o fisco, mas tão somente desorganização por conta dos crescimento desordenado do negócio, bem como excluir a

responsabilização das pessoas físicas diretamente, por compreender que o dolo da infração do contrato social e regras de direito tributário devem ser comprovados e não apenas presumidos, nos termos do art. 135 do CTN.

Oportuno afirmar, em sede de preliminar na presente impugnação administrativa, compreende-se que o auto de infração possui no seu polo passivo a PRODASEG – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e a SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA – ME, ou seja, não é possível verificar quem estaria respondendo exatamente pelo quê, nem se houve o desfazimento da empresa PRODASEG – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ou não.

Veja-se que está extremamente confusa a confecção do auto de infração sobre quem seria o devedor principal SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA –ME e PRODASEG – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, configurando-se, dessa forma, vícios de ordem material e formal no referido auto.

Os autos de infração devem ser claros e apresentar necessariamente os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, o que claramente não ocorreu no caso em tela.

O descumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, bem como o art. 142 do CTN e a falta de clareza da situação posta acarreta cerceamento de defesa dos envolvidos, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235, situação que é rechaçada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais devendo ser considerada a nulidade do auto de infração e dos processos administrativos abertos.

O art. 59 e art. 60 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determinam o que seria nulo e anulável quando o ato administrativo prejudicar o sujeito passivo.

É dizer que, quando a irregularidade de identificação prejudica a defesa do contribuinte, está é passível de anulação.

Neste sentido, compreende-se que deve ser anulado ao auto de infração, nos termos do art. 59 e 60 do Decreto 70.325/72, pela falta de preenchimento dos requisitos do art. 10 do Decreto 70.325/72 e art. 142 do CTN, pela confusão quanto às partes responsáveis, quanto aos devedores efetivos do tributo, vez que devedor e responsável solidário carregam diferença no seu conteúdo semântico, bem como falta de prova do dolo quanto aos atos das pessoas físicas para que se configure sua responsabilização pelo art. 135 do CTN.

Verifica-se claramente que a devedora é unicamente a PRODASEG, pois foi esta empresa que realizou a auto-inclusão no SIMPLES. Portanto, solicita-se a exclusão de responsabilidade solidária das contribuições devidas a outras entidades e fundos, pois não se pode cobrar de todos os participantes de um grupo econômico o débito de outrem. Visto que primeiramente deve-se realizar a cobrança da pessoa jurídica devedora, sendo que a cobrança das demais só ocorrerá se a devedora vier a faltar.

Portanto, só o fato de existir grupo econômico não permite que ocorra a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Nesses termos expõe-se o §4º do artigo 50 da Lei de Liberdade Econômica (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019).

Isso posto, demonstra-se a necessidade de que não ocorra a responsabilização econômica da empresa SULTEC pelos débitos pertencentes à PRODASEG.

Quanto a multa proporcional, tem-se que o nobre auditor incluiu a multa proporcional de 150% nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, compreendendo que havia grupo econômico em no qual um das empresas estava propositalmente no Simples Nacional para reduzir despesas com funcionários e tributos, sendo que em verdade, houve apenas o crescimento desordenado do negócio e a tentativa atabalhoada de organização do mesmo.

Não houve qualquer dolo das empresas ou de seus sócios procederem com a formação societária disposta, mas apenas desorganização, cabalmente comprovada pelas confusões de pagamentos, imóveis e funcionários.

Assim, compreende-se por equivocada a aplicação de multa proposicional de 150% por carecer o caso em tela de dolo, configurando-se, quiçá, tão somente equívoco formal, merecendo, no máximo, multa de 75% nos termos do art. 44 inciso I, da Lei n 9.430/96.

O Conselho Administrativo Fiscal é categórico em afirmar que, na ausência de comprovação de ato praticado pelo contribuinte com dolo, a multa aplicável ao caso seria de 75%.

Colaciona-se julgado recente do CARF em que se procedeu a redução da multa justamente pela falta de comprovação do dolo.

Nestes termos e diante de tudo que já foi exposto, compreende-se que não é devida multa alguma.

Alternativamente, compreende-se que se deve, no máximo, estabelecer a aplicação de multa no patamar de 75%, nos termos do art. 44 inciso I, da Lei 9.430/96, tendo em vista que não houve qualquer ato que tivesse intenção de lesão ao fisco.

Note-se aqui que se privilegia o princípio do “in dubio pro contribuinte”, consubstanciado no art. 112 do CTN.

Diante do exposto, compreende-se que somente poderia ser aplicada no caso dos autos multa pertinente a uma irregularidade formal ou material, nos termos do art. 44 da lei 9.430/96, mas jamais multa qualificada por fraude/sonegação/omissão fraudulenta que ensejasse a representação para fins penais já exposta.

O fisco pretende a responsabilização ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENESES e FERNANDO MARQUES MENEZES nos termos do art. 135 do CTN. Ocorre que pelo referido artigo a responsabilização das pessoas dos sócios depende

intrinsecamente da prova de que seus atos é que levaram à fraude, ou seja, deve-se comprovar o dolo dos sócios.

A empresa não possui qualquer crédito tributário pendente, motivo pelo qual neste primeiro momento não há razão para de pronto incluir os sócios da empresa a responsabilidade do crédito. Anterior à inclusão de sócios à responsabilidade por crédito constituído, deve-se exaurir os bens da empresa para que esta responda pelo crédito.

A inclusão de pessoas físicas no auto de infração que busque valores devidos pela empresa em que estas pessoas são sócias administradoras somente seria possível com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que se encontra no polo passivo da demanda, pela aplicação do art. 50 do CC e do art. 133 e seguintes do NCP, através de incidente processual próprio, passando os sócios desta a responder pelos atos, enquanto sócio gerente, em que tivesse excedido o seu poder de gestão, quebrado contrato ou infringido lei.

Depreende-se que para que possa ser a personalidade jurídica desconsiderada, de forma que haja a responsabilização do sócio, deve ele, primeiramente, ser administrador e, em segundo lugar, que sejam atos praticados, em nome da empresa, com excesso de poderes ou infração da lei.

A forma como foi abordada a responsabilidade dos sócios não está transmitindo qualquer indício que justificasse a inclusão destes sócios, não comprovação do dolo, a conduta indevida e ilegal com finalidade de prejudicar o fisco.

Importa referir que o Fisco basicamente listou os artigos que justificam a responsabilidade dos sócios, sem comprovar qualquer intenção de lesar o fisco, sem trazer elementos que comprovasse a ação dos sócios. Essa falta de comprovação não tem acolhida nos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É imprescindível o exaurimento de razões para a inclusão do sócio como responsável solidário, sendo esta a principal razão para os Conselheiros do CARF afastarem a responsabilização dos sócios.

Diante do exposto, compreende-se que somente poderia ser responsabilizado solidariamente os sócios que comprovadamente agiram dolosamente para fraudar e lesar o fisco, o que tenta o fisco provar, mas que não se observa no caso em tela.

Veja-se que nem a ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENESES e FERNANDO MARQUES MENEZES demonstraram qualquer intenção de fraudar o fisco, o que ocorreu foi o crescimento atabalhoado de seu negócio e a tentativa de regularizar ou organizar as atividades empresarias, tanto que o enquadramento do simples nacional da empresa PRODASEG, fundamento que foi usado para tentar demonstrar o dolo dos sócios, foi corrigido com sua auto exclusão.

Assim, compreende-se que deve ser excluída a responsabilização solidária dos sócios, tendo em vista a não comprovação do dolo em fraudar o fisco, mas tão

somente crescimento desordenado do negócio iniciado pela ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENESES e por FERNANDO MARQUES MENEZES, razão pela qual também se compreende que não há o enquadramento em no dobro da multa do art. 44 da Lei 9.430/96.

Submetida a julgamento, decidiu a 7ª Turma da DRJ/05 pela improcedência da impugnação apresentada, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/10/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/10/2018

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/10/2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/10/2018

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO.

A multa de ofício de 150% é aplicável quando caracterizada fraude, sonegação e/ou conluio com o objetivo de reduzir o montante das contribuições devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificadas da decisão de primeira instância, as recorrentes interpuseram Recurso Voluntário em conjunto, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Em preliminar alegam que houve cerceamento de defesa e nulidade da autuação. No mérito aduzem que a empresa SULTEC não poderia ser responsabilizada pelos débitos da empresa PRODASEG por não ter ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica das empresas autuadas.

Sustentam que não houve dolo, fraude ou simulação aptos a justificar a aplicação da multa qualificada prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Alegam que a conclusão fiscal quanto à existência de grupo econômico estruturado com o propósito deliberado de reduzir encargos tributários não corresponderia à realidade fática, afirmando que o que ocorreu foi crescimento desordenado da atividade empresarial e tentativa inadequada de organização societária. Argumentam que as confusões de pagamentos, utilização de imóveis e alocação de funcionários decorreriam de desorganização administrativa e inabilidade gerencial, e não de conduta dolosa voltada à evasão fiscal.

Aduzem, ainda, que a própria constituição de duas empresas — uma optante pelo Simples Nacional e outra submetida ao regime de Lucro Presumido — com participação societária coincidente demonstraria ausência de intenção fraudulenta, pois a vedação à permanência no Simples em tais circunstâncias é expressamente prevista na legislação (art. 3º, §4º, V, da LC nº 123/2006), inclusive amplamente divulgada em orientações oficiais da Receita Federal. Assim, afirmam que eventual manutenção indevida no regime favorecido caracterizaria equívoco formal ou desorientação administrativa, e não fraude estruturada.

Defendem que, inexistindo comprovação concreta de dolo, não seria cabível a multa qualificada, invocando precedentes do CARF no sentido de que a aplicação da penalidade agravada exige demonstração inequívoca de intuito fraudulento. Citam julgados nos quais, ausente prova de conduta dolosa, procedeu-se à desqualificação da multa para o percentual ordinário de 75%. Invocam também o princípio do in dubio pro contribuinte, consagrado no art. 112 do CTN, para sustentar que, diante de dúvida quanto à intenção do agente, deve-se aplicar a penalidade menos gravosa.

No que se refere à responsabilização pessoal dos sócios ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES e FERNANDO MARQUES MENEZES, insurgem-se contra a aplicação do art. 135 do CTN, sustentando que a responsabilidade pessoal depende da comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não teria sido

demonstrado. Alegam que a simples condição de sócio administrador não autoriza, por si só, a responsabilização.

Sustentam que não houve instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 e seguintes do CPC, nem demonstração concreta de conduta dolosa individualizada dos administradores. Afirmam que os dispositivos legais foram apenas mencionados de forma genérica, sem comprovação específica de atos praticados pelos sócios com intenção de lesar o Fisco. Reiteram que o contexto fático revela apenas desorganização decorrente do crescimento do empreendimento, não se podendo imputar fraude ou justificar a majoração da multa.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para: (i) anular o auto de infração, diante da ausência dos requisitos do art. 10 do Decreto 70.325/72 e art. 142 do CTN, (ii) afastar a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75% ou excluindo-a; (iii) exclusão da responsabilidade solidária da SULTEC pelos débitos da PRODASEG, (IV) excluir a responsabilização solidária dos sócios.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

A devedora principal e responsáveis solidários foram devidamente cientificados da decisão de 1ª instância e apresentaram Recurso Voluntário em conjunto conforme quadro resumo a seguir:

Contribuinte / Solidária	Data recebimento do acórdão da DRJ	Data de protocolo do Recurso Voluntário	Situação
Sultec Vistoria de Veículos Ltda	14/02/2023 (AR - e.fl. 1508)	16/03/2023 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1510)	tempestivo
Prodaseg Serviço de Apoio Administrativo Ltda.,	14/02/2023 (AR - e.fl. 1509)	16/03/2023 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1510)	tempestivo

Fernando Marques Menezes	10/02/2023 (AR - e.fl. 1506)	16/03/2023 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1510)	intempestivo
Ana Cristina Cunha de Lima Menezes	13/02/2023 (AR - e.fl. 1507)	16/03/2023 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1510)	intempestivo

O recurso voluntário apresentado pelas empresas Sultec Vistoria de Veículos Ltda e Prodaseg Serviço de Apoio Administrativo Ltda. é tempestivo, porém atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento parcial.

É que os recorrentes trazem no Recurso Voluntário argumentos para afastar a aplicação da multa qualificada e, conseqüentemente, da representação para fins penais, por ausência de prova de dolo ou fraude, sustentando que os fatos revelam apenas falhas administrativas e inabilidade na organização documental, não havendo suporte para imputação de conduta dolosa, inclusive para fins penais.

Ocorre que os argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais não são de competência do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 28, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 28:

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, deixo de conhecer dos argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais.

Com relação ao recurso na parte em que apresentado pelos sócios Fernando Marques Menezes e Ana Cristina Cunha de Lima Menezes, por intempestivo, não merece conhecimento.

2. Preliminar

Os recorrentes suscitam, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o lançamento apresenta vícios formais e materiais, especialmente quanto à identificação dos sujeitos passivos. Sustentam que o auto foi lavrado em face de PRODASEG – Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e SULTEC Vistoria de Veículos Ltda., sem delimitação clara acerca de quem figura como devedor principal e quem responde a título de responsabilidade solidária. Alegam que a redação do lançamento não permite compreender de forma precisa a extensão da responsabilidade atribuída a cada pessoa jurídica, nem se houve eventual desfazimento ou modificação da situação cadastral de alguma delas.

Defendem que o auto não observou os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tampouco os pressupostos do art. 142 do CTN, o que comprometeria a clareza e a

regularidade da constituição do crédito tributário. Argumentam que a falta de precisão quanto ao sujeito passivo e à natureza da responsabilidade atribuída configura cerceamento de defesa, enquadrando-se nas hipóteses de nulidade previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Sustentam que a confusão entre devedor principal e responsável solidário não constitui mera irregularidade sanável, mas vício capaz de comprometer a validade do lançamento, sobretudo quando prejudica o exercício do contraditório. Invocam entendimento administrativo no sentido de que erro na identificação do sujeito passivo, quando interfere na correta subsunção do fato à regra-matriz de incidência, pode caracterizar vício material e ensejar nulidade do ato.

Alegam, ainda, que o CARF reconhece a nulidade de autos de infração quando há insuficiência na descrição dos fatos geradores ou falha na motivação do lançamento, especialmente quando tais omissões impedem o contribuinte de compreender a origem e o alcance da exigência.

Defendem que, no caso concreto, a ausência de delimitação clara dos responsáveis e a falta de fundamentação adequada quanto à responsabilização das pessoas físicas, inclusive nos termos do art. 135 do CTN, configurariam vício material.

Diante disso, requerem a anulação do Auto de Infração e dos processos administrativos correlatos, sustentando que a indefinição quanto aos sujeitos passivos e à natureza das responsabilidades atribuídas compromete a validade do lançamento e viola o devido processo legal.

A preliminar de nulidade por suposta indefinição do sujeito passivo não procede, pois o próprio Auto de Infração delimita de forma expressa e individualizada quem figura como sujeito passivo principal e quem responde a título de responsabilidade solidária, com a correspondente fundamentação fática e jurídica.

Logo na identificação do lançamento, consta de maneira inequívoca como sujeito passivo principal a pessoa jurídica SULTEC Vistoria de Veículos Ltda., com indicação completa de CNPJ, endereço, número do procedimento fiscal, data e local de lavratura, em estrita observância ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 142 do CTN. Não há qualquer ambiguidade quanto à empresa contra a qual foi constituído o crédito tributário.

Na sequência, o próprio documento apresenta seção específica intitulada “Demonstrativo de Responsáveis Tributários”, na qual identifica de forma destacada a empresa PRODASEG – Serviços de Apoio Administrativo Ltda. como responsável solidária de fato, com indicação expressa de CNPJ, fundamento legal (art. 124, I, do CTN) e motivação detalhada, baseada na atuação conjunta das empresas, caracterização de grupo econômico e interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

Além disso, o Auto discrimina nominalmente as pessoas físicas FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES, com indicação de CPF, enquadramento legal específico (art. 135 do CTN) e descrição circunstanciada dos fatos que teriam

caracterizado excesso de poderes ou infração à lei. Há, inclusive, diferenciação expressa entre “Responsabilidade Solidária de Fato” (empresa) e “Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto” (pessoas físicas), afastando qualquer confusão conceitual entre devedor principal e corresponsáveis.

A motivação constante do lançamento também explicita o período fiscalizado, o fundamento jurídico da solidariedade, a descrição da conduta atribuída às empresas e aos administradores, bem como o enquadramento legal aplicável a cada hipótese. Portanto, não se trata de mera indicação genérica de dispositivos legais, mas de subsunção expressa dos fatos apurados às normas de regência.

Convém ressaltar o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, os quais delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos.

Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Cumprindo igualmente destacar as hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento, expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal. O referido dispositivo estabelece as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A análise da alegada cerceamento ao direito de defesa revela que não há fundamento para o acolhimento da tese defensiva. De acordo com a legislação supracitada, a nulidade de um lançamento somente se configura quando os atos são lavrados por pessoa incompetente ou quando há preterição do direito de defesa.

No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há, assim, vício formal ou material na identificação do sujeito passivo. Ao contrário, o lançamento distingue claramente: (i) o devedor principal; (ii) a pessoa jurídica responsável solidária de fato; e (iii) os responsáveis solidários por infração à lei, com individualização de fundamentos e enquadramentos legais distintos. A estrutura do Auto permite plena compreensão da exigência e viabiliza o exercício do contraditório, tanto que a defesa foi apresentada de forma ampla e detalhada, enfrentando cada uma das imputações.

Desse modo, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta. A clareza quanto aos sujeitos passivos, à natureza das responsabilidades atribuídas e aos dispositivos legais aplicados afasta qualquer hipótese de nulidade prevista nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72. O que se verifica é mera irresignação com o mérito da imputação, e não vício capaz de macular a validade do lançamento.

3. Mérito

Os recorrentes sustentam a impossibilidade de responsabilização da SULTEC Vistoria de Veículos Ltda. pelos débitos atribuídos à PRODASEG – Serviços de Apoio Administrativo Ltda., argumentando que o Auto de Infração teria promovido indevida imputação solidária em desconformidade com as normas legais. Alegam que a empresa devedora seria exclusivamente a PRODASEG, por ter sido esta quem realizou a auto-inclusão no regime do Simples Nacional e praticado os atos que teriam dado ensejo à exigência fiscal.

Defendem que a mera existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a responsabilização solidária entre empresas distintas, tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Invocam o art. 50 do Código Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), especialmente o §4º, segundo o qual a simples configuração de grupo econômico, desacompanhada de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não autoriza a extensão das obrigações de uma pessoa jurídica a outra.

Sustentam que, ainda que se reconhecesse a existência de grupo econômico, a cobrança deveria recair prioritariamente sobre a empresa devedora principal, sendo a responsabilização das demais admissível apenas em caráter subsidiário, caso demonstrada a impossibilidade de satisfação do crédito pelo devedor originário. Argumentam que não seria juridicamente admissível exigir indistintamente de todas as empresas integrantes do grupo débito atribuído a apenas uma delas.

Invocam precedentes judiciais que condicionam a desconsideração da personalidade jurídica à comprovação de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como citam entendimento administrativo no sentido de que não se aplicaria solidariedade quanto às contribuições destinadas a outras entidades e fundos. À vista disso, requerem a exclusão da responsabilidade solidária da SULTEC, especialmente no que se refere às contribuições devidas a terceiros, sustentando que a imputação realizada no lançamento violaria a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas.

Importante destacar que a norma tributária aplicada à responsabilização solidária nos presentes autos foi o art. 30, inc. IX, da Lei n.º 8.212, de 1991 e arts. 124, I e 135, III do CTN.

Conforme o art. 146 da Constituição da República, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente quanto à competência tributária, às limitações do poder de tributar, à sujeição passiva, à obrigação, ao lançamento, à prescrição e à decadência.

Neste sentido, o art. 124 do CTN prevê o seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A leitura dos incisos acima reproduzidos, demonstra que há previsão para que a lei ordinária preveja expressamente os casos de responsabilização solidária pelo crédito tributário.

Portanto, conforme o artigo 124 do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, assim como, as expressamente designadas por lei.

Nesse sentido, temos o comando do inc. IX do artigo 30 da Lei 8.212, de 1991, determinando que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da referida Lei, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio:

Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Da exegese dos referidos comandos normativos, temos que, para que haja a subsunção da imputação à norma, com esteio nos dispositivos acima reproduzidos, basta que seja evidenciada a existência de grupo econômico, seja ele de fato ou de direito.

Com relação a existência do grupo econômico entendo que restou claramente demonstrado pela fiscalização e confirmado pela decisão de piso, conforme os trechos a seguir transcritos:

No caso em questão, através dos elementos descritos no Relatório Fiscal, verifica-se a existência de um grupo econômico de fato pois verifica-se que as empresas: 1) ocupam um mesmo espaço físico e compartilhavam uma infra-estrutura em comum; 2) são dirigidas por sócios comuns; 3) utilizam-se dos mesmos recursos humanos (segurados empregados e contribuintes individuais); 4) têm como sócios

dirigentes que possuem grau de parentesco ou de afinidade entre si e; 5) compartilham receitas e despesas em comum em afronta aos princípios de contabilidade e da legislação civil, mais precisamente o art. 1.179 do Código Civil.

E o agir do Fisco, encontra-se fundamentado, entre outros, nos artigos 114, 116 e 149 do Código Tributário Nacional, possibilitando-se buscar a verdade material a quaisquer formalidades jurídicas, culminando em requalificar o negócio aparente entre as duas empresas, apurando e cobrando os tributos efetivamente devidos.

Luciano Amaro, em sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 238 reconhece a validade de atos praticados pela autoridade fiscal, tais como na presente situação:

"O que se permite à autoridade fiscal nada mais é do que, ao identificar a desconformidade entre os atos ou negócios efetivamente praticados (situação jurídica real) e os atos ou negócios retratados formalmente (situação jurídica aparente), desconsiderar a aparência em prol da realidade."

Assim, no que se refere à responsabilização solidária, pelos motivos expostos, não há como se acatar as alegações dos responsáveis solidários, quando ficou demonstrado que houve abuso da personalidade jurídica, a confusão patrimonial e a sobreposição de atividades, revelando um planejamento tributário abusivo.

Ademais, não só a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas, também, o abuso da personalidade jurídica, demonstrando que esse grupo irregular e de fato realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, possuem, seus integrantes, interesse comum para serem responsabilizados, conforme preceitua o art. 124, inciso I, do CTN.

Nesse compasso, é possível concluir-se pela caracterização da responsabilidade solidária entre as empresas do grupo empresarial arroladas pois, verifica-se que entre elas não há autonomia patrimonial, financeira e administrativa. A partir do momento em que essas partes se reúnem para cometimento de ilícito, é evidente que elas não estão mais em lado contrapostos, mas sim em cooperação para afetar o Fisco numa segunda relação paralela àquela constante do negócio jurídico. A identificação de um grupo econômico é o resultado de um conjunto de elementos que apontam para tal consideração, que como vimos ao longo deste voto, ficou plenamente demonstrado.

Dessa forma, importante mencionar que tal tema não é estranho a este Conselho, que tem jurisprudência consolidada no sentido de aplicação direta da solidariedade com base no inc. IX, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, sem necessidade de comprovação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, considerando a expressa previsão legal, que ampara a solidariedade descrita no lançamento, sendo, inclusive, aprovado o verbete sumular nº 210, que apresenta o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados da 2ª Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

Acórdão 9202-011.139

Relator: Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti -

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

(...)

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LEGAL. Verificada a existência de grupo econômico legalmente constituído, o conjunto de empresas que o integram responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, com base no art. 30, IX, da Lei n. 8.212, de 1991, não havendo necessidade de demonstração de interesse comum na realização do fato gerador.

(...)

Acórdão 9202-011.423

Relator: Conselheiro Mário Hermes Soares Campos-

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

(...)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DEFINIDA POR LEI ESPECIAL.

As empresas que integram grupo econômico, de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na legislação previdenciária, a teor do disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 124, inc. II, do CTN, sem necessidade de comprovação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

(...)

Dessa forma, não há como reconhecer o pedido recursal acerca do benefício de ordem para que somente a responsável solidária seja mantida na relação tributária e designada ao pagamento da obrigação principal.

Verifica-se assim, que a responsabilização solidária foi efetuada com total observância ao disposto na legislação tributária, devendo ser mantida no polo passivo da obrigação tributária, como coobrigada, a pessoa jurídica PRODASEG – Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Por outro lado, no que se refere a responsabilidade solidária das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), conforme artigo 151, § 2º, I, da IN RFB nº 971/2009, vigente à época dos fatos geradores, temos a seguinte previsão:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

[...]

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

Nos termos da referida Instrução Normativa, que a exclusão da responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos deve ser aplicada nos casos das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal, que são, justamente, as hipóteses do artigo 124 do CTN já mencionado acima.

No caso em questão, a solidariedade foi atribuída à pessoa jurídica com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, e às pessoas físicas com fulcro no art. 135, III, do CTN.

Portanto, em relação às pessoas físicas, deve ser mantida a solidariedade também em relação às Contribuições devidas a Terceiros, pois o recurso por elas apresentado não foi conhecido.

Por sua vez, quanto à empresa PRODASEG – Serviços de Apoio Administrativo Ltda., constata-se que a solidariedade foi conferida com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, de modo que deve ser excluída a sujeição passiva solidária no tocante às Contribuições devidas a Terceiros.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. TERCEIROS.

A responsabilização solidária da pessoa que possua interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária não alcança os débitos lançados relativos a outras entidades ou fundos - Terceiros. (Acórdão nº 2201-009.688, de 04/10/2022, Rel. Carlos Alberto do Amaral Azeredo)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA RELATIVAMENTE A CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Há vedação, na legislação tributária, para responsabilização solidária de outras pessoas jurídicas, relativamente às contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (Acórdão nº 2102-003.418, de 09/07/2024, Rel. José Márcio Bittes)

Desse modo, somente quanto às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, deve ser afastada a sujeição passiva atribuída por solidariedade a PRODASEG – Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Mantém-se a responsabilidade solidária de FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES em relação a todas as contribuições lançadas de ofício, inclusive aquelas destinadas a outras entidades e fundos.

4. Da multa aplicada

Os recorrentes insurgem-se contra a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sustentando inexistir dolo, fraude ou intuito deliberado de redução indevida da carga tributária. Alegam que a conclusão fiscal partiu da premissa de que teria havido estruturação intencional de grupo econômico para manutenção indevida de empresa no Simples Nacional, com objetivo de reduzir encargos trabalhistas e tributários, quando, na realidade, o que ocorreu foi crescimento desordenado do negócio e tentativa inadequada de reorganização societária.

Sustentam que não houve qualquer conduta dolosa por parte das empresas ou de seus sócios, mas sim desorganização administrativa, evidenciada por confusões de pagamentos, utilização de imóveis e alocação de funcionários. A

Defendem que, à luz da jurisprudência consolidada do CARF, a qualificação da multa exige prova inequívoca de conduta dolosa com intuito de fraude, ônus que incumbiria ao Fisco. Citam precedentes em que, ausente comprovação de dolo, procedeu-se à desqualificação da multa para o percentual ordinário de 75%, ainda que reconhecida a irregularidade material. Alegam que a simples constatação de infração ou mesmo sua repetição em exercícios sucessivos não é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo necessário à aplicação da penalidade agravada.

A decisão de piso entendeu no mesmo sentido da fiscalização, de que a multa da forma qualificada estaria embasada na legislação e que as empresas envolvidas teriam agido em ajuste doloso para reduzir a carga tributária, senão, vejamos:

No caso em tela, o Relatório Fiscal caracterizou claramente a prática e a tipificação de conduta fraudulenta mediante conluio, resultando na incidência da multa disciplinada nos termos art.44, inciso I, §1º, da Lei 9.430/96.

A título de esclarecimento, convém ressaltar que a imputação de sanção por descumprimento de obrigação tributária principal configura-se em ato vinculado que não comporta emissão de juízo cognitivo em relação aos seus impactos

decorrentes no patrimônio do sujeito passivo, porquanto alinhada com o patamar de quantificação estabelecida em lei.

É que as condutas adotadas pelo contribuinte e responsáveis solidários caracterizam o evidente intuito de simulação/fraude/conluio. As irregulares operações comerciais entre a SULTEC e a PRODASEG, em todo o período fiscalizado, restaram configuradas, de maneira que a separação formal entre as empresas visava apenas a obtenção de indevido benefício fiscal. O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização utilizando a simulação como subterfúgio para o não pagamento regular dos tributos ora cobrados, consoante relatado às folhas 67/68:

... a diminuição gradativa da quantidade de vínculos empregatícios na empresa SULTEC e a transferência desses vínculos para a empresa criada posteriormente PRODASEG (conforme demonstrado no relatório fiscal do procedimento fiscal anterior anexo ao processo comprot nº 11080-739.611/2018- 52), resultando na diminuição do valor das contribuições previdenciárias devidas afasta, como sendo desprovida de razoabilidade, a possibilidade de ocorrência de erro escusável por parte do fiscalizado. Denota, ao contrário, o caráter consciente e voluntário dessas condutas, que seja, o dolo.

14.6 Como amplamente demonstrado anteriormente, o sujeito passivo ora autuado configura-se uma pessoa jurídica inserida em contexto de conluio empresarial, haja vista a criação de empresa optante pelo SIMPLES que abrigava e continua abrigando o total de mão de obra empregada e possui faturamento menos expressivo e outra empresa com apenas dois empregados registrados e com faturamento maior, ambas executando as mesmas atividades empresariais.

14.7 Por conseguinte, tem-se que os elementos de prova coletados revelam, de modo sólido, a existência e a continuação de conduta dolosa voltada para o cometimento de infrações tributárias, ensejando a aplicação da multa no percentual de 150% nos termos do artigo 44, § 1º da Lei nº 9.439/96 com redação do artigo 14 da Lei 11488/2007.

Atuando de modo doloso, visava, com tal aproveitamento, reduzir o montante devido dos tributos. Daí caber, mais uma vez, razão à Fiscalização Federal, que demonstrou a prática de simulação, da fraude mediante conluio definidas no arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 e, por isso, aplicou a multa de 150%.

Portanto, sonegação e fraude são condutas dolosas (dolo direto ou eventual). Para qualificar a multa proporcional de ofício, a autoridade fiscal deve identificar e comprovar a ocorrência da conduta dolosa dos sujeitos passivos, mediante apresentação de conjunto probatório suficiente.

No caso presente, a conduta apurada – organizar e utilizar um esquema de interposição de pessoa jurídica para redução de encargos – não se trata de mera inadimplência ou

equivoco involuntário, mas sim de um planejamento consciente e deliberado para elidir a incidência de contribuições.

Logo, não procede a alegação de ausência de dolo; ao contrário, restou claramente caracterizada a intenção de suprimir o pagamento das contribuições, enquadrando-se a situação na hipótese de fraude qualificada.

Apenas cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por: a) não conhecer do recurso voluntário dos responsáveis solidários “Fernando Marques Menezes” e “Ana Cristina Cunha de Lima Menezes”; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários de “Sultec Vistoria de Veículos Ltda” e “Prodaseg Serviço de Apoio Administrativo Ltda.”, não conhecendo dos argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais; e na parte conhecida, dar-lhes provimento parcial para: b.1) afastar a responsabilidade solidária da empresa “Prodaseg Serviço de Apoio Administrativo Ltda.”, somente em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) e b.2) reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior